



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N.º. 015/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 019/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 006/2025-CMSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre criação do Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no município de São Félix do Xingu-PA e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador João Marcus da Silva Tavares (PP), que institui o Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de São Félix do Xingu.

1.2. O objetivo é proporcionar reconhecimento oficial e prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia, garantindo-lhes acesso facilitado a direitos já previstos em normas federais e estaduais, mas ainda carentes de regulamentação prática em nível municipal.

1.1. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.2. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 02 de setembro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

APROVADO

Em: 03 / 09 / 2025



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador João Marcus da Silva Tavares (PP), que institui o Cartão de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de São Félix do Xingu.

2.2. O objetivo é proporcionar reconhecimento oficial e prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia, garantindo-lhes acesso facilitado a direitos já previstos em normas federais e estaduais, mas ainda carentes de regulamentação prática em nível municipal.

2.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

2.4. Portanto, compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das proposições, bem como avaliar eventuais emendas ou vetos. Nesse sentido, ressalta-se que a presente mensagem encontra-se formalmente adequada, com objeto claramente definido e fundamentos jurídicos devidamente expostos, o que permite o pleno controle de juridicidade.

2.5. Quanto a forma, destacamos que está perfeita e adequada, trata-se de projeto de lei que busca efetivar no plano local direitos já consagrados em normas superiores.

2.6. A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta se enquadra nesses critérios, e, portanto, o projeto está redigido de forma clara, objetiva e com observância das regras de técnica legislativa.

2.7. Sob o prisma do mérito, importa destacar a relevância social da medida. A fibromialgia é reconhecida pela Sociedade Brasileira de Reumatologia como uma síndrome debilitante, que impõe aos pacientes dores difusas, fadiga, dificuldades cognitivas, distúrbios do sono e limitações que comprometem severamente atividades corriqueiras. Nessas condições, enfrentar filas, aguardar por atendimentos ou comprovar repetidamente sua condição clínica representam barreiras que agravam a vulnerabilidade já existente.

2.8. O Cartão Municipal da Pessoa com Fibromialgia surge como instrumento prático e humanitário. Ele permitirá que o portador apresente documento oficial que ateste sua
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

condição, evitando constrangimentos, agilizando o acesso a serviços de saúde e demais atendimentos prioritários, e garantindo tratamento compatível com sua realidade.

2.9. Ressalte-se que a Lei Federal nº 14.705/2023 e a Lei Estadual nº 522/2024 já asseguram direitos às pessoas com fibromialgia, mas não regulamentam a forma de reconhecimento documental. Assim, o projeto em exame cumpre papel essencial de efetivar no plano local direitos já consagrados em normas superiores, preenchendo lacuna que, na prática, deixa pacientes desprotegidos.

2.10. Destaca-se também que, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, não se configura vício de iniciativa quando lei de origem parlamentar cria despesa administrativa, desde que não altere a estrutura do Executivo ou o regime jurídico de seus servidores. O projeto limita-se a atribuir competência de execução à Secretaria Municipal de Saúde apenas para emissão do cartão de identificação, sem usurpar prerrogativas do Chefe do Poder Executivo.

2.11. Assim, a iniciativa do ilustre Parlamentar possui grande relevância social, pois o Cartão de Identificação permitirá o reconhecimento oficial da condição das pessoas com fibromialgia, garantindo-lhes atendimento prioritário e adequado às suas necessidades de saúde. A medida promove inclusão social, protege a dignidade humana e mostra-se constitucional, legal e de interesse público, na medida em que suplementa a legislação federal e estadual, concretiza direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade e reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.12. Logo, a proposta alinha-se as disposições legais pertinentes, tratando-se de matéria de relevante interesse público, com claro objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana ao suplementar normas legais existentes para viabilizar sua aplicação local.

2.13. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.14. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei.**

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela aprovação ao Projeto de Lei nº 006/2025-CMSFX, diante do seu relevante papel social e interesse público e por se tratar de norma suplementar a normas federais e estaduais vigentes.

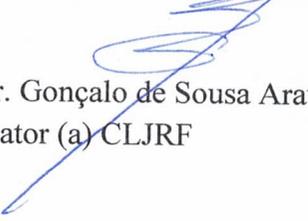
Sala das Comissões em 03 de setembro de 2025.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025-CMSFX.


Ver. (a) Ver. (a) Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF


Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF